



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
Seção de Administração Financeira e Patrimonial - SSJ de Uberlândia  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

## ANÁLISE

### RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 - 90013

**Processo SEI 0008379-03.2025.4.06.8001**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, copeiragem, zeladoria, apoio administrativo e recepção, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª região na Subseção de Uberlândia / MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. (1625129).

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA**, com amparo no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por este pregoeiro, abaixo signatário, no âmbito do Pregão Eletrônico 90003/2026 - TRF6 (UASG 90013).

#### 1. DAS PRELIMINARES

**Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade**, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado**.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ( 1698336)

Em síntese, a recorrente alega que **a proposta da empresa GELU SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MARCAS E IMAGENS LTDA seria inexecutável** por prever valor total de materiais de limpeza 38% inferior ao valor estimado pela administração, não apresentando comprovação inequívoca de seus custos e limitando-se a anexar à proposta de preços links de internet destinados a comprovar os valores dos materiais de limpeza, com o objetivo de justificar a redução dos preços praticados no mercado. Aponta, ainda, que os links estão expirados ou indisponíveis, que há inconsistência nos preços de alguns itens de materiais e que realizou pesquisa de preços junto a fornecedores do município de Uberlândia, constatando que os preços praticados divergem significativamente daqueles apresentados pela Recorrida.

Alega **inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados** comparando-os com atestados apresentados em outros certames emitidos pela mesma empresa e relativos aos mesmos serviços, em especial quanto à inclusão de novas

atividades/funções anteriormente não previstas; modificação da quantidade de serviços informados e alteração da assinatura do representante da empresa emitente. Destaca, por fim, que o atestado apresentado refere-se à comprovação de atendimento por média anual, não evidenciando, de forma clara, a execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme exigido no edital.

Diante disso, requer a desclassificação da empresa **GELU SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MARCAS E IMAGENS LTDA**, especialmente em razão da falta de comprovação da exequibilidade de sua proposta e de capacidade técnica.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES (1698341)**

Nas contrarrazões apresentadas, a **empresa GELU SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MARCAS E IMAGENS LTDA** defendeu-se da seguinte maneira em relação aos temas suscitados pela recorrente:

1) **Quanto à inexecuibilidade da proposta**, a empresa sustenta que a contratatação trata de mão-de-obra terceirizada, na qual a aquisição de materiais é mero assessorio. Sendo assim, em números absolutos, dos valores cotados pela Administração, os materiais, que são objeto do questionamento, representam apenas 7,2% do objeto licitado. Em números absolutos, o desconto de 38% concedido nos materiais de limpeza representa apenas 2,75% do valor total do certame. A empresa cita entendimento do TCU de que a inexecuibilidade não pode ser presumida e que há indícios de inexecuibilidade quando os preços foram inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores cotados, o que não é o caso.

Alega que foram realizadas diligências pela Administração e que restou demonstrado, com orçamentos de preços de mercado, que os preços oferecidos são plenamente praticáveis. Destaca, ainda, dois fatores que contribuem para a redução no preço dos insumos, quais sejam: *"a. Conforme narrado no Recurso, a Recorrida possui outros contratos com o setor público que exigem o fornecimento de material. Somando o presente contrato a esses, por óbvio, haverá um aumento no volume de insumos a serem adquiridos, fato este que favorece a negociação por valores mais baratos; b. Há no município de Uberlândia, uma série de indústrias produtoras de insumos que serão utilizados na prestação de serviços, o exemplo mais proeminente se trata do grupo START. Nesse sentido, como o deslocamento será reduzido, a Recorrida conseguirá comprar os produtos, diretamente do fabricante, com um preço menor."*

Ao final, requer o desprovemento do recurso e a manutenção de sua habilitação.

2) **Quanto às inconsistências dos atestados de capacidade técnica**, a empresa informa que, de fato, existe um atestado utilizado em certames anteriores assinados pelo Sr. Sérgio mas que este não incluía todos os serviços realizados, razão pela qual foi substituído por outro, apresentado no presente certame, assinado pela Sra Wanderleia, mais condizente com a realidade contratual. Em resposta à diligência realizada pela pregoeiro, foi juntado um segundo atestado, emitido pela mesma empresa, no qual consta que a empresa realizou a gestão de mão-de-obra de diversos funcionários, de diversos setores diferentes. Conforme consta no atestado complementar, os colaboradores da recorrida trabalharam de forma exclusiva para a Atestante (Uberlândia Refrescos) de forma contínua e em regime de dedicação exclusiva (44h por semana, 4 semanas por mês, 12 meses por ano). Em resposta à mesma diligência foram juntadas notas fiscais e RAIS comprovando a quantidade de

funcionários compatíveis com o atestado apresentado.

Sobre a alegação de que os cargos do atestado são incompatíveis com os serviços do presente certame a empresa cita entendimento do TCU de que a capacidade técnica da licitante deve ser auferida apenas em relação a sua capacidade de gerenciamento de pessoas, não importando quais cargos/atividades os colaboradores desenvolveram. Defende que no atestado juntado pela Licitante, devidamente corroborado por inúmeras notas fiscais, ficou claro que a empresa tem vasta experiência na gestão de mão de obra, em números e em prazo superior ao exigidos pelo Edital.

Ao final, sustenta que atestados apresentados, devidamente corroborado por inúmeras notas fiscais, deixa claro que a empresa tem vasta experiência na gestão de mão de obra, em números e em prazo superior ao exigidos pelo Edital, e requer que sua habilitação seja mantida no certame.

Por fim, a empresa requer o recebimento e processamento das contrarrazões apresentadas, que o recurso apresentado pela empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA** seja improvido e a juntada dos documentos que acompanham as contrarrazões.

#### **4. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO**

A área técnica, após a análise das razões recursais apresentadas pela empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA**, bem como das contrarrazões da licitante vencedora e da documentação constante dos autos, **manifestou-se nos seguintes termos (1699139)**:

"No tocante à eventual discrepância nos valores ofertados e suposta impossibilidade de revalidação de exequibilidade da proposta, informamos que não assiste razão à recorrente, vez que a recorrente sustenta que os preços se baseou em links de internet que se mostraram expirados, entretanto, no ato de análise documental por este setor não foi constatado qualquer vício suficiente para macular os valores apresentados.

A comprovação de exequibilidade e veracidade frente aos preços de mercado dos valores apresentados pela licitante foi comprovada no momento da resposta à diligência, e o fato de link posteriormente apresentar como expirado não cabe à Administração permanecer com consultas incessantes e/ou intermitentes para fim de verificação, cabendo a consulta uma única vez em seu tempo durante a análise. Ainda mais, é possível, ainda nos dias presentes, verificar por pesquisa em sítios eletrônicos / páginas da web do(s) produto(s) equivalente(s) ou similar(es) aos indagados pela recorrente encontrar preços de mercado próximos aos valores cotados pela licitante em consideração ao substancial dos itens. A recorrente sustenta eventual irregularidade sob fato superveniente e irrelevante neste momento, pois no momento da análise os links foram comprovados pela equipe técnica responsável, que por via de consequência considerou válidos àquela época.

Não obstante, a mera apresentação de um preço menor que o estimado não é motivo para desclassificação, desde que a exequibilidade seja devidamente demonstrada e, no presente caso, a justificativa foi apresentada pela licitante. Devemos nos rememorar, ainda, que o objeto principal do certame é fornecimento de mão de obra, ocasião em que o valor dos materiais e insumos representa percentual reduzido ao realizarmos o cotejo com o valor global.

Ante o exposto, cabe pontuar que os valores apresentados na formação do preço são os que de fato serão praticados, ocasião em que a licitante arcará com eventual erro no dimensionamento da proposta e deverá fornecer os insumos no mesmo padrão de qualidade especificações previstas nos termos da contratação."

Diante do exposto, a área técnica concluiu que **não assiste razão à recorrente, não restando demonstrada a alegada inexecutabilidade da proposta da empresa GELU SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MARCAS E IMAGENS LTDA.**

## 5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

O recurso interposto pela empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA** não merece acolhimento, pelos motivos a seguir expostos.

Quanto à inexecutabilidade da proposta, manifestamos concordância com o parecer da área técnica (1699139), haja vista ter havido, quando da realização de diligências por parte da área técnica na análise da proposta apresentada, comprovação dos preços constantes da planilha de custos apresentada pela empresa GELU SERVIÇOS. Ademais, trata-se de contratação cujo objeto principal é o fornecimento de mão de obra, e não o fornecimento de materiais de limpeza, sendo que o valor desses materiais representa percentual reduzido em relação ao valor global da contratação. Assim, considerando, ainda, que a licitante arcará com eventual erro no dimensionamento da proposta, s.m.j., não encontra-se demonstrada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa GELU SERVIÇOS.

No que se refere às supostas inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme relatado no chat destinado ao pregão eletrônico 90003/2026, no portal de compras governamentais, foi realizada diligência, por parte deste pregoeiro, por meio de contato telefônico com a Sra Wanderléia Silva, gerente de talentos da empresa Uberlândia Refrescos Ltda, confirmando todas as informações constantes nos atestados emitidos por aquela empresa em nome da empresa GELU SERVIÇOS, ou seja, que a vencedora do certame de fato prestou os serviços de terceirização de mão de obra de forma contínua e exclusiva de diversas categorias profissionais, incluído conservação e limpeza, durante o período de 2003 a 2024, mantendo um quantitativo anual médio de 100 a 200 funcionários terceirizados ao longo desse período. Assim, embora não tenha apresentado os contratos, s.m.j, resta comprovada a veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Quanto à alegada incompatibilidade dos atestados com as exigências do Edital, a disposição do Termo de Referência quanto à qualificação técnico-operacional prevê que a empresa deve ter experiência em "serviços contínuos com alocação de mão-de-obra exclusiva", não havendo obrigatoriedade de serem os mesmo cargos da contratação.

Não obstante, embora não tenha ficado claro no primeiro atestado apresentado, no documento apresentado após diligência realizada pelo pregoeiro, consta expressamente que *"... a empresa GELU forneceu para a Uberlândia Refrescos, **prestação de forma contínua** (44h semanais, 4 semanas por mês, 12 meses por ano) pelo período de agosto/2003 e setembro/2024" (grifo nosso).*

Os requisitos mínimos dos atestados são os que seguem, conforme previsão do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 90003/2026:

*"10.10.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

10.10.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) **Comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos** na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

b) Comprovação que a licitante executa ou já executou satisfatoriamente, **serviços contínuos com alocação de mão-de-obra exclusiva, de no mínimo o quantitativo total dos serviços ora licitados, ou seja, 30 (trinta) empregados;**

c) Serão admitidas, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022."

Salvo melhor juízo, os atestados apresentados, corroborados pelas notas fiscais e RAIS do período dos contratos, apresentados após diligência do pregoeiro, atendem as exigências do Edital, demonstrando experiência de mais de 20 anos na prestação de serviços de alocação de mão de obra exclusiva com quantitativo de funcionários muito superior aos 30 (trinta) exigidos no Edital.

## 6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 - SJMG e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente, **MANTENDO A DECISÃO** de declarar como vencedora a licitante **GELU SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MARCAS E IMAGENS LTDA** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto à análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

JEFFERSON ALBERTO SILVA CARVALHO  
Pregoeiro  
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Alberto Silva Carvalho, Supervisor(a) de Seção I**, em 07/04/2026, às 13:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1699734** e o código CRC **CF6473E6**.

